PROJETO DE LEI Nº 23 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 142, no livro próprio, sob a folha de nº 05, em 26 de 05 de 2022, às 09:13 hs

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 002

Dispõe sobre a Política de Reforma Habitacional de Interesse Social no âmbito do Município de Buritis/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, usando da atribuição a mim conferida pelo disposto no inciso VIII, do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a política de reforma habitacional de interesse social do município de Buritis/MG, que assegura o direito das famílias de baixa renda à moradia dígna, com assistência técnica pública gratuita, elaboração de projeto de engenharia e/ou arquitetônico, construção, reforma ou melhorias de habitação de interesse social.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Política habitacional de interesse social: uma ferramenta que visa viabilizar para a população de baixa renda o acesso a uma moradia digna e sustentável, bem como descrever instrumentos urbanísticos, diretrizes e estratégias para elaboração de programas de reformas habitacionais destinados à população de baixa renda, indicando as prioridades para seu cumprimento;

II – Assistência técnica: os serviços técnicos de arquitetura, engenharia, assegurados gratuitamente às famílias de baixa renda para projeto e a construção de habitação de interesse social pela Lei Federal nº11.888/2008;

III – Beneficiários: população de baixa renda;

IV– Conselho Municipal de Habitação: órgão de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração pública, a partir das ações dos órgãos públicos e também, da iniciativa privada, com atuação na área habitacional, a priorizar o atendimento à população de baixa renda;

V– Moradia ambientalmente sustentável: casas planejadas e construídas de forma que agrida minimamente o meio ambiente;

VI – Sistema de infraestrutura: conjunto de serviços básicos indispensáveis a uma cidade ou sociedade, como drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento

Câmara Municipal de Buritis - MG
Fls. 003

de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VII – Técnica construtiva: o conjunto de procedimentos praticados durante a execução de uma obra;

VIII – Melhorias habitacionais: toda obra de reforma e/ou ampliação realizada em uma unidade habitacional existente com acompanhamento técnico, que promova habitabilidade na moradia para receber os moradores;

IX - – Lote popular: unidade autônoma destinada à edificação de moradias de que trata esta lei, com até 300m² (trezentos metros quadrados) provido de infraestrutura urbana;

X - calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

XI – Família de baixa renda:

a) – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

b) – a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 3º O Executivo fica autorizado a auxiliar na construção de ambiente e/ou melhorias habitacionais às famílias de baixa renda, cadastradas na Secretaria Municipal de Ação Social e/ou Obras Públicas, limitado à sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º As melhorias habitacionais serão executadas com recursos municipais e/ou através de convênios com o governo Estadual e Federal.

§ 1º Fica condicionada a melhoria habitacional mediante a comprovação da propriedade ou posse do imóvel.

§ 2º Caso o projeto arquitetônico, a ser desenvolvido por servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras Públicas ou consultoria contratada para tal finalidade, identifique a possibilidade de realizar a melhoria habitacional em vários ambientes da casa, visando trazer mais salubridade para os moradores, poderá ser feita.

§ 3º A melhoria habitacional poderá ser realizada apenas uma vez para cada beneficiário, exceto, se necessitar de melhorias ou ampliação no ambiente por motivos de saúde, comprovado por laudo médico, constando o Código Internacional de Doenças (CID-10) atestando a necessidade de adaptações e/ou melhorias na residência.

Art. 5º Toda melhoria habitacional será instruída por:

I - Plano de intervenção;

II - Projeto arquitetônico, com o objetivo de minimizar as precariedades da moradia;

III -– Orçamento;

IV- Execução e acompanhamento da obra.

Art. 6º O valor máximo a ser gasto em melhoria habitacional e/ou construção de ambiente ficará estipulado por ambiente, sendo considerados os valores de projeto, material e mão de obra, devendo ser observado um limite razoável para tanto.

Art. 7º Para concessão do beneficio previsto no artigo 3º, a Secretaria de Ação Social e/ou Obras Públicas exigirá a apresentação das seguintes condições e documentação:

I - Renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

II - Prova de não possuir outro imóvel, no momento de receber o benefício;

III - Comprovação de residência e/ou domicílio no Município há pelo menos 05 (cinco) anos, o qual poderá ser feito através de registro de trabalho, declaração escolar, contrato de compra e venda do imóvel, cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), ou contrato de locação anterior à aquisição do imóvel;

IV -- Em caso de enfermidades, o requerente deverá apresentar laudo médico constando o Código Internacional de Doenças (CID-10), atestando a necessidade de adaptações e/ou melhorias na residência;

V - Documentação do imóvel;

VI-Comprovação de que a obra a ser realizada, não precisa de nova aprovação de projeto pelo Município ou de que esta já está devidamente aprovada;

VII - Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais, devidamente comprovado através da folha resumo.

§ 1º Em caso de necessidade de aprovação do projeto arquitetônico para ampliação para fins de moradia o profissional terá de fazê-lo na Secretaria municipalde Obras Públicas.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste artigo, o Assistente Social do Município emitirá parecer social e o Conselho da Habitação deliberará sobre a concessão do benefício, classificando-o como prioritário ou semi prioritário.

Art. 8º A seleção dos candidatos será realizada através dos seguintes critérios, por ordem:

I - Situação de emergência;

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls: 005

II- Estado de vulnerabilidade;

III - Tempo de inscrição.

§ 1º Os incisos I e II deverão ser comprovados através de parecer social realizado por Assistente Social da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º O critério de tempo de inscrição apenas será observado em casos que não se enquadrem nos incisos I e II.

§ 3º Somente poderão ser selecionados, os candidatos que comprovadamente não possuem débitos com o Município.

Art. 9º Nos casos de iminente risco estrutural de residências, desde que acompanhado de laudo expedido por um engenheiro civil vinculado a Secretaria Municipal de Obras Públicas, fica autorizado ao município proceder na forma do artigo anterior desde que não seja à famíliares residente em área de risco definida pelo setor de engenharia do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Quadro de Avisos no saguão da Câmara.

Em, 31 / 05 / 2022

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Buritis, 23 de maio de 2022

Dr. Keny Soares Rodrigues

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em primeiro votação, dia 20 de 06 de 2022, por 06 votos favoráveis e 00 votos contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em segundo votação, dia 27 de 06 de 2022, por 07 votos favoráveis e 00 votos contrários.